CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 895/2024
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **895/2024**
Data: **13/09/2024**

895/2024

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO Nº191/2024 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 010/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 089/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 895/2024
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 13/09/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 895/2024
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Ofício nº 191/2024 - GAB

Em, 12 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 010/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 010/2024, ao Projeto de Lei nº 089/2024, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 095/2024
Folha: 04
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 010/2024

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, decide **VETAR TOTALMENTE O PL Nº 089/2024,** por violação aos artigos 1º, IV, 22, XXIX, 170 e 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 50, III da Lei Orgânica do Municio de Rio das Ostras, por entender que a iniciativa trata de matéria de competência privativa da União Federal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que, usando da faculdade conferida nos §§ 2º e 3º do artigo 57 c/c os incisos IV e V do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, VETO o Projeto de Lei nº 089/2024, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Exibição de Vídeos Educativos Sobre Prevenção da Violência Contra a Mulher em Todas as Salas e Sessões de Cinema no Município de Rio das Ostras", pelas razões a seguir enunciadas.

O Projeto de Lei trata de matéria que envolve **publicidade comercial**, sendo evidente que os cinemas sustentam suas custosas operações não apenas com a venda de ingressos, mas também com a exploração do tempo prévio à projeção das películas comercialmente, com publicidade privada em suas telas.

Caso venha a ser sancionado, o PL obrigará que as salas cinematográficas públicas e privadas desta municipalidade insiram no espaço reservado ao prazo comercial de publicidades pagas, a propaganda de que trata o texto *sub examine*. Destaque-se que a ANCINE regulamenta todos os aspectos relacionados à exibição cinematográfica, inclusive valores e o tempo máximo.

Ocorre que a regulamentação da publicidade comercial é matéria de **competência privativa da União** Federal, conforme o seu artigo 22, XXIX, *verbis*:

> *"Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXIX - **propaganda comercial**."* (grifos nossos)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 995/2024
Folha: 05
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

A razão desse dispositivo constitucional é que a disciplina do conteúdo publicitário a ser transmitido em telas, palcos e espaços comerciais **seja uniforme para todo o território nacional, regulamentado em lei federal**, impedindo que regras locais, pulverizadas nos 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios brasileiros, imponham ônus diferenciados e demasiados de acordo com a cidade.

Ademais, é notório que as estruturas que fomentam a cultura no Brasil, nas quais certamente se inserem os cinemas, contam com recursos limitados e custos elevados, razão pela qual a medida analisada representaria inegável aumento de custos relacionados à produção do vídeo e o seu tempo de exibição. Implica, até mesmo, na necessidade de contratação de profissional ou empresa de criação de conteúdo publicitário, custo agregado imediato, ante a obrigação criada.

Isso culmina em uma interferência direta no livre exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias afetadas do ramo de exibição de filmes e películas cinematográficas, em flagrante descompasso com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, 170 e 174, todos da Constituição Federal.

Mas não é só isso. Como o Projeto de Lei impõe a utilização de espaço publicitário privado nos cinemas em geral, normalmente destinado à publicidade prévia a projeção dos filmes, evidentemente tal espaço possui valor comercial, o que poderá ensejar, por parte dos particulares afetados, pedidos de pagamento pelo erário municipal pelo uso público de um período desse espaço, com base no princípio da isonomia e da responsabilidade objetiva estatal.

Tal situação pode ensejar a criação de despesa orçamentária, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do o artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, *verbis*:

> *"Art. 50 - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual**;"*
> (destaques intencionais)

Como se não bastasse, a proposta não parece adequada à gravidade do que propõe, ao pretender **criar obrigação** com inegáveis repercussões sobre a esfera econômica e de autonomia privada, e orçamentária púbica, em apenas uma página, deixando de delimitar os contornos jurídicos da obrigação criada, sem a necessária observância do exigido pela Lei Complementar nº 95/1998, incorrendo em subjetivismo que poderia levar à realização de vídeos inapropriados.

No que concerne à sanção trazidas pelo artigo 3º, não há perfeita definição quanto a quem estaria obrigado ao cumprimento da obrigação, se os administradores do cinema, os titulares da película, os produtores do evento, etc.

Frise-se que não se trata de inconstitucionalidade por inobservância das técnicas elencadas na Lei Complementar nº 95/1998, porém, cumpre aos legisladores empreender esforços para efetivar uma produção normativa clara em suas finalidades, sob pena de se criar mais conflitos do que aqueles que se pretendeu apaziguar.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 895/2024
Folha: 06
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: [illegible]

Cumpre destacar ainda, que a iniciativa moral do Projeto de Lei é nobre: conscientizar a população sobre a necessária prevenção da violência contra a mulher, vicissitude que, infelizmente, ainda é muito comum em nosso país, em pleno ano de 2024.

Diante das constatações, **VETO TOTALMENTE O PL Nº 089/2024,** por violação aos artigos 1º, IV, 22, XXIX, 170 e 174, todos da Constituição Federal, e artigo 50, III da LOM, por entender que a iniciativa trata de matéria de competência privativa da União Federal, implica em imposição indevida sobre a livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, potencializa a realização de despesas orçamentárias não previstas ao erário local e, ainda, por não trazer os contornos necessários e suficientes para a sua implementação clara e objetiva.

Contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 12 de setembro de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

07/08/24

Ao
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 13 de Setembro de 2024.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexander de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula.: 040